



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 2010.01.08

Nº 06/2010

SERVIÇO DE ORIGEM: ▪ DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO E GESTÃO	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

ASSUNTO: ABONO DE FAMÍLIA EM AGREGADO MONOPARENTAL. PROVA DA SITUAÇÃO FAMILIAR.

Visando uma uniformidade procedimental no que concerne à verificação dos processos de abono de família, designadamente para atribuição do respectivo escalão, somos a alertar V. Ex.^a para ao seguinte:

De acordo com o n.º 6 do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 02.08, a situação familiar e pessoal dos membros do agregado familiar relevante para efeitos de abono de família é aquela que se verificar à data em que se efectua a declaração da respectiva composição.

Nos termos do art. 8.º-A do citado Decreto-Lei n.º 176/2003, artigo que foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28.05, é considerado agregado monoparental o constituído, nos termos do art. 8.º, por um único parente ou afim em linha recta ascendente e em linha colateral até ao 2.º grau, ou equiparado, a viver com os titulares do direito ao abono de família para crianças e jovens.

O artigo 9.º refere que os rendimentos de referência a considerar na determinação do escalão de que depende a modulação do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal resultam da soma do total de rendimentos de cada elemento do agregado familiar a dividir, no caso de abono de família para crianças e jovens, pelo número de titulares de

direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um.

Dispõe o art. 36.º que os requerentes do abono de família devem declarar no seu requerimento os rendimentos de cada um dos elementos do agregado familiar, bem como os respectivos NISS e NIF, se os houver, e ainda o número dos titulares com direito à prestação inserido no agregado familiar.

Finalmente, o artigo 40.º preceitua que a prova de rendimentos é feita anualmente em Outubro de cada ano, mediante declaração do interessado (n.º 1), referindo-se ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em consideração a constituição do agregado familiar e os rendimentos dos seus vários elementos (n.º 6).

Constata-se que, conforme resulta da análise do impresso em que se requer o abono, bem como do impresso da prova anual de rendimentos, que os trabalhadores/requerentes atestam que as suas declarações correspondem à verdade e que não omitem qualquer informação relevante. Por conseguinte, declarações falsas visando a atribuição de uma prestação a que não têm direito, ou pelo menos no seu montante, poderá implicar uma responsabilização de quem falseia tais declarações.

Ora, por vezes verifica-se uma incongruência entre os dados voluntariamente fornecidos e inscritos no requerimento do interessado, designadamente no que concerne aos elementos que constituem o agregado familiar, e os elementos resultantes da declaração de rendimentos apresentada.

De facto, pode a declaração de rendimentos apresentada referir-se a um único contribuinte (por exemplo, a mãe) e a interessada declarar no impresso da "*Prova Anual de Rendimentos do Agregado Familiar*", na respectiva quadrícula, que o número total de elementos do agregado familiar é 3 e que o número de crianças/jovens é 1.

Por conseguinte, será de concluir que se declara três e o número de crianças/jovens é 1 então haverá mais um elemento a pertencer ao agregado familiar, não podendo o mesmo ser classificado como monoparental.

Assim, esclarece-se que, nestas situações, deverão ser tidos em consideração os elementos fornecidos no requerimento para atribuição do abono de família ou no impresso da *Prova Anual de Rendimentos do Agregado Familiar*, para efeitos de consideração, ou não, do agregado como monoparental, devendo solicitar-se a prova de rendimentos dos vários

elementos do agregado que tenham sido indicados pelo requerente aquando do preenchimento dos modelos em referência.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JC/